

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR P.M.M 4/2026

Altera a Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2021.

O Prefeito do Município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Não serão efetuados processos de cobrança via judicial, relativo aos tributos de que trata esta Lei, quando o total inscrito em dívida ativa do mesmo sujeito passivo não ultrapassar 100 (cem) UFGs, salvo nos casos em que a Procuradoria Jurídica entender necessário o ajuizamento.

§ 2º O limite estabelecido no § 1º deste artigo não se aplica quando se tratar de débitos de natureza não tributária ou decorrente de decisão do Tribunal de Contas.

§ 3º Os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, inferiores ao valor previsto no § 1º deste artigo, serão cobrados extrajudicialmente pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 303.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2001.

O objetivo da presente proposição é a atualização da norma tributária constante do art. 303 da Lei Complementar nº 009/2001 (Código Tributário Municipal), no tocante à fixação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa municipal. Em dezembro de 2024, a Lei Complementar nº 192/2024 aumentou o teto mínimo para cobrança judicial de 50 para 360 UFGs, tendo em vista a edição da Resolução nº 547/2024 pelo CNJ, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 em regime de repercussão geral pelo STF.

Naquela ocasião, instaurou-se nos Tribunais de Justiça um cenário de acentuada divergência hermenêutica. Uma parcela das Cortes ordinárias passou a empregar o patamar de R\$ 10.000,00 como uma espécie de régua objetiva nacional, apta a definir, por si só, o que constituiria execução fiscal de baixo valor.



O princípio da eficiência, concebido no julgamento do Supremo como critério de ponderação entre o custo do processo, o valor do crédito e a existência de medidas alternativas de cobrança, passou a ser utilizado, em determinados julgados, como fundamento para decisões padronizadas e extinções processuais em lote.

Em contraposição à essa corrente, desenvolveu-se nas Cortes ordinárias uma orientação hermenêutica mais sensível à ratio decidendi do Tema 1.184 e à preservação da autonomia federativa. cobrança judicial. Sustenta, contudo, que a definição material do que constitui crédito de baixo valor deve observar, prioritariamente, a legislação do próprio ente exequente.

Decisão paradigmática foi proferida pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 5000014- 18.2009.8.21.0067. O Município de São Lourenço do Sul buscava cobrar crédito de IPTU no valor de R\$ 916, 16. A Lei Municipal nº 3.041/2009 autorizava a dispensa do ajuizamento apenas para créditos inferiores a R\$ 400,00.

Embora a execução estivesse abaixo do parâmetro de R\$ 10.000,00, o Tribunal reformou a sentença extintiva, reconhecendo que o crédito ultrapassava o piso legitimamente estabelecido pelo legislador municipal. Concluiu-se que a extinção compulsória da execução representava violação à competência constitucional do Município para definir o valor mínimo de suas cobranças judiciais.

A decisão apresenta leitura constitucionalmente consistente porque atribui efeito concreto à cláusula federativa do Tema 1.184. A competência municipal não é invocada de maneira abstrata, mas utilizada como critério para identificar se a execução submetida a julgamento efetivamente se enquadra no conceito de baixo valor,

Existindo lei municipal regularmente editada — seja fixando limite de R\$ 2.000,00, R\$ 5.000,00 ou determinado o crédito que ultrapassa esse patamar não pode ser considerado de baixo valor apenas porque permanece abaixo de R\$ 10.000,00. A classificação deve respeitar a escolha normativa local, especialmente quando a inicial estiver acompanhada das providências administrativas exigíveis e houver perspectiva concreta de satisfação.

Portanto, havendo lei local que defina o piso de ajuizamento, essa norma constitui o parâmetro primário para a classificação do crédito. O valor de R\$ 10.000,00 não pode operar como guilhotina processual nacional, sobretudo quando o crédito supera o limite municipal, foram observadas as medidas administrativas anteriores e existem elementos concretos indicativos de recuperabilidade.

Essa é a interpretação que melhor compatibiliza o princípio da eficiência com a autonomia tributária, a inafastabilidade da jurisdição e o dever de respeito ao pacto federativo.

De acordo com o relatório emitido dos 5.000 maiores devedores de dívidas vencidas entre 01/01/2021 e 31/12/2025, menos de 10% desses contribuintes devem mais de R\$ 10.000,00.

Assim, visando a redução de gastos processuais, uma vez que o custo para manter uma execução fiscal tramitando no Poder Judiciário muitas vezes supera o valor do próprio crédito tributário cobrado, gerando prejuízo aos cofres públicos, bem como objetivando a otimização da máquina pública, direcionando os esforços do ente público e do sistema de justiça para cobranças de monta que expressam a realizada do Município, evitando a sobrecarga de processos inviáveis ou de baixo retorno financeiro, é proposta a adequação do valor mínimo para cobrança judicial da dívida ativa municipal para 100 UFMs.

A título meramente ilustrativo, destacamos que o Município de Campo Grande/MS, a partir de dezembro de 2024,

fixou o valor mínimo para judicialização em R\$ 3.000,00, conforme alteração introduzida pela Lei Complementar nº 536, de 17 de dezembro de 2024.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores e em função da evidente relevância da matéria enfocada, esperamos a análise e a consequente aprovação do incluso projeto, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Sendo só o que tínhamos para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARACAJU/MS, 20 de Agosto de 2026

PODER EXECUTIVO

Poder Executivo(a)



PARECER 88/2026

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E
FINANÇAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXPEDIENTE: Nº 088

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
004/2026 PMM**

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

PARECER N. 088/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20 DE AGOSTO de 2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem Executiva nº 026/2026, que altera o art. 303 da Lei Complementar nº 009, de 26 de setembro de 2001 (Código Tributário Municipal), reduzindo de 360 (trezentas e sessenta) para 100 (cem) UFRs o valor mínimo de dívida ativa tributária para ajuizamento de execução fiscal, ressaltando: (i) a possibilidade de ajuizamento abaixo do piso a critério fundamentado da Procuradoria Jurídica; (ii) a inaplicabilidade da regra a débitos não tributários e decorrentes de decisão do Tribunal de Contas; e (iii) a obrigatoriedade de cobrança extrajudicial dos débitos que não atinjam o piso.

A proposição é justificada com base no Tema 1.184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19/12/2023) e na Resolução CNJ nº 547/2024, que tratam da racionalização das execuções fiscais de baixo valor à luz do princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Município possui competência plena para legislar sobre a matéria, por se tratar de disciplina do processo de cobrança de tributo de sua própria titularidade (art. 30, I e III, CF), sendo essa competência expressamente reconhecida pelo próprio STF no julgamento do Tema 1.184, que condicionou a legitimidade da extinção de execuções de baixo valor ao "**respeito à competência constitucional de cada ente federado**" para definir esse parâmetro.

Trata-se de matéria tributária, sujeita a iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se enquadrando nas hipóteses de iniciativa privativa do art. 61, §1º, CF (aplicáveis, no âmbito municipal, a organização administrativa, criação de cargos e regime de servidores). A proposição foi corretamente apresentada

pelo Chefe do Executivo, não havendo vício a apontar.

O projeto é compatível com a Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do STF, observando o princípio da eficiência administrativa (art. 37, *caput*) e a autonomia tributária municipal (art. 30, III). Ressalva-se, contudo, que a redação final do §1º, ao autorizar o ajuizamento abaixo do piso "*quando a Procuradoria Jurídica entender necessário*", sem parâmetros objetivos, pode agilizar a isonomia entre contribuintes em situação equivalente (art. 150, I, c/c art. 37, *caput*, CF). Recomenda-se, em sede de emenda ou de indicação normativa complementar, a fixação de critérios objetivos para essa exceção (v.g., existência de bens penhoráveis já identificados, iminência de prescrição, reincidência ou indícios de fraude do devedor).

A proposição não cria cargos, órgãos, estruturas administrativas ou despesa obrigatória, tampouco interfere indevidamente na organização do Poder Executivo, ao contrário, é o próprio Executivo, titular da função de arrecadação, quem propõe a diretriz de cobrança. Não há, portanto, interferência do Legislativo na gestão administrativa nem afronta à separação de poderes.

Não se identifica renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o crédito tributário permanece exigível, apenas por via extrajudicial quando abaixo do piso, não configurando anistia, remissão ou isenção. Recomenda-se, todavia, que a Comissão de Orçamento e Finanças solicite, se ainda não constante dos autos, estimativa do impacto líquido na arrecadação (economia processual estimada versus eventual risco de perecimento de créditos não judicializados) e informação sobre a capacidade operacional da Procuradoria Jurídica para a cobrança extrajudicial em volume, à luz dos dados de devedores anexados à mensagem executiva.

III. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O projeto está amparado pela autonomia tributária municipal (art. 30, III, CF) e pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), em consonância com o Tema 1.184 do STF. A única ressalva refere-se à necessidade de objetivação dos critérios de exceção previstos no §1º, sob pena de fragilizar a isonomia tributária, o que não compromete a constitucionalidade da proposição, mas recomenda aprimoramento redacional.

IV. ANÁLISE DE LEGALIDADE

Legal e regular quanto à técnica legislativa (LC 95/1998) e quanto à competência do Município para dispor sobre a matéria por lei complementar, em harmonia com a Lei Complementar nº 009/2001 (Código Tributário Municipal) que está sendo alterada. Não há interferência indevida na organização do Poder Executivo nem extrapolação da competência do Legislativo municipal.

V. CONCLUSÃO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças opinam, em parecer conjunto, pela



constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026, recomendando:

- 1 **Recomendação** de que se avalie, por meio de emenda ao §1º do art. 303, a substituição da fórmula genérica "quando a Procuradoria Jurídica entender necessário" por critérios objetivos de exceção ao piso (ex.: existência de bens penhoráveis identificados, iminência de prescrição, reincidência do devedor ou indícios de fraude), de modo a resguardar a isonomia tributária;
- 2 **Recomendação** de que a Procuradoria observe, na aplicação da lei, as demais condicionantes fixadas no Tema 1.184 do STF quanto ao protesto prévio do título e à tentativa de conciliação/solução administrativa antes do não ajuizamento;
- 3 Manifestação favorável ao **regime de urgência** solicitado, dada a ausência de vícios que demandem instrução aprofundada adicional.

Encaminhe-se para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 22 de setembro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador **BRUNO BARROS** – Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se

houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se

houver: _____



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS.

EXPEDIENTE: Nº 088

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2026 PMM

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

PARECER N. 088/2026

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 20 DE AGOSTO de 2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 25 de Setembro de 2026

Bruno Barros
Poder Executivo(a)

